



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 672

00078 ETIQUETA



CD/15293.25399-82

DATA 30.03.2015	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015</b>
--------------------	------------------------------------------

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( X ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada entre dezembro do segundo ano anterior ao da data de reajuste e novembro do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016;

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017;

V - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018.

VI - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

VII - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020.

VIII - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º O anúncio dos reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão publicados pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art 3º Até 31 de dezembro de 2023, o Poder executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2024 e 2027, inclusive.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

É inegável a eficácia imediata de políticas de valorização do salário mínimo no combate à desigualdade de renda. Garantir o poder de compra dos trabalhadores e distribuir renda pela melhoria da massa salarial é um amadurecimento da democracia no Brasil e um avanço que não pode incorrer em retrocesso.

Entende-se, portanto, como recomendável manter uma maior segurança para os trabalhadores no que concerne à manutenção, por um prazo maior, do real valor do salário mínimo em face da inflação, a fim de preservar o seu efetivo poder aquisitivo.

Com a garantia de que as regras serão mantidas neste e no próximo governo eleito, os trabalhadores brasileiros certamente poderão contar com o direito fundamental de crescimento da renda em percentuais já previstos.

ASSINATURA

Brasília, 30 de março de 2015.

